

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2000

(Apenso os Projetos de Lei nºs 5.889, de 2001 e nº 7.455, de 2002)

Dispõe sobre a embalagem de álcool etílico e de outros produtos inflamáveis comercializados em território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para serem apreciados quanto ao mérito o projeto de lei em epígrafe e seus apensos.

O Projeto de Lei nº 2.573/00 pretende regulamentar a embalagem de álcool etílico para uso doméstico, que passará a ser de material duro e resistente ao fogo, bem como ter bico ou orifício com dosador de retenção, para impedir o retorno do ar para o recipiente.

O Projeto de Lei nº 5.889/01 intenta regular a embalagem de álcool etílico vendido a varejo, tornando obrigatório o uso de embalagens resistentes ao fogo que contenham inscrições relativas aos cuidados na armazenagem e manuseio, e que minimizem o risco de se inflamarem durante o manejo.

O Projeto de Lei nº 7.455/02 determina que o álcool etílico seja comercializado, diretamente ao público, somente em solução gelatinosa no volume máximo de 500g. É feita uma exceção aos locais de dispensação que poderão comercializar o álcool puro em embalagens de no máximo 50ml.

A justificação da apresentação é comum às três proposições sob análise e prende-se à urgente necessidade de minimizar o elevado número de acidentes, em sua maioria domésticos e envolvendo crianças, causados pelo uso indevido de álcool, especialmente aqueles acidentes em que o álcool se inflama inadvertidamente, causando graves queimaduras aos usuários.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que os três autores das proposições sob análise são merecedores dos mais distintos louvores, por apresentarem iniciativas cujo objetivo é minimizar os acidentes domésticos que, diariamente, ocorrem devido à impropriedade das embalagens de álcool etílico. Um grande número de adultos e crianças carregam as cicatrizes e a inesquecível lembrança dos sofrimentos causados pelas queimaduras por álcool inflamado.

Ao nosso ver, todas as providências possíveis devem ser tomadas para proteger o consumidor do risco de sofrer os horríveis acidentes causados pela combustão do álcool, que como sabemos é largamente utilizado nos lares brasileiros, para os mais diversos fins.

A esse respeito, podemos constatar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão federal com atribuições específicas para regulamentar a forma de apresentação, a embalagem e a rotulagem de produtos como o álcool etílico, adotou a Resolução – RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, que regulamenta a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as

graduações e do álcool etílico anidro, relativamente à sua comercialização no atacado e no varejo, bem como disciplina de forma adequada e rigorosa os dizeres de rotulagem do álcool etílico.

De acordo com a citada Resolução, o álcool etílico comercializado no atacado e no varejo com graduação acima de 54º GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) somente pode ser fornecido em embalagens de até 500g, em solução coloidal na forma de gel desnaturado, o que aumenta significativamente a segurança do usuário, pois em tal apresentação o álcool etílico possui menor capacidade de espalhamento, o que diminui a superfície de queima e reduz o risco da explosão causada por chama na boca da garrafa.

Igualmente de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 46/2002, fica vedada a utilização na embalagem, rotulagem e propaganda de álcool etílico de símbolos, figuras ou qualquer espécie de indicação que induza sua utilização indevida ou atraia crianças.

Em face das eficientes providências adotadas pela Anvisa, objetivando proteger o consumidor que utiliza o álcool etílico, entendemos que os PLs nºs 2.573/00 e 5.889/01 estão superados, pois de nada adiantaria regulamentar a embalagem de álcool etílico líquido, se atualmente só é permitida sua comercialização direta ao consumidor na forma de gel. Quanto ao PL nº 7.455/02, consideramos que a Resolução acima citada contempla cabalmente seus objetivos, tornando-o igualmente superado.

Pelas razões expostas acima, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.573, de 2000, nº 5.889, de 2001 e nº 7.455, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator